



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10073.000142/2002-47
Recurso nº 151.930 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-17.016
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO REZENDENSE LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

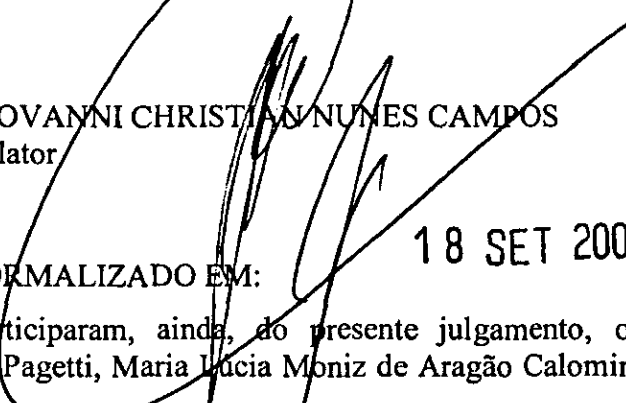
Ementa: DCTF – IRRF - CONFISSÃO DE DÉBITO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DCTF – FATO GERADOR CONFESSADO EM DUPLICIDADE - PROVA CONTÁBIL – PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL – Comprovado que o fato gerador do IRRF foi confessado em duplicidade, porém tendo sido a obrigação paga no vencimento legal, deve-se cancelar a autuação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VIAÇÃO REZENDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita

Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Viação Rezendense Ltda., CNPJ/MF nº 28.697.464/0001-18, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/10/2001, Auto de Infração (fls. 02 a 12), sem comprovação da ciência nos autos, o que implicou na declaração da tempestividade da impugnação protocolizada em 24/01/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 19. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*, *verbis*:

1.Trata-se do Auto de Infração-AI nº 26 (fls.4/12), referente a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.507,43, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ (DRF/VRD) em 30.10.2001, em decorrência de revisão interna de Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

2.Segundo o AI, foram apuradas duas infrações, a saber: a) falta de pagamento do IRRF sobre assalariados, código 0561-6, concernente à primeira semana de janeiro de 1997, com vencimento em 08.01.997, no valor de R\$ 908,00; b) acréscimos legais (multa de mora) recolhidos a menor, no valor de R\$ 26,96.

3.O enquadramento legal das exigências consta às fls.05.

4.Inconformado, em petição recebida à folha 1, em 24.01.2002, o interessado disse que o valor da multa exigida foi recolhido em 27.12.2001, conforme darf às fls.14, e que o valor de R\$ 908,00, referente a IRRF de 30.12.1996, com vencimento em 08.01.1997, foi pago no vencimento, conforme darf às fls.13.

5.Afirmou, ainda, que em dezembro de 2000 recebeu darf de cobrança nº 0041712 referente à mesma exigência, mas que, quando em 22.12.2001, ao dar entrada em requerimento explicativo, o funcionário "disse não precisar ser por escrito e que iria "alocar" o pagamento e que poderíamos considerar a cobrança extinta."

6.Em 20.09.2004 (fls.27/28), a autoridade lançadora disse que o pleito era procedente, porque o darf apresentado pelo interessado, às fls.13, já quitara o crédito tributário referente ao período de apuração de dezembro de 1996, conforme fls.22 e 23.

7.Inconformado, agora em petição recebida em 19.10.2004 (fls.31), o interessado diz que o fato gerador da obrigação ocorreu em 30.12.1996, e, conforme interpretação que dera ao art. 5º do Decreto nº 2.078, de 1996, foi informado na DCTF mensal de dezembro de 1996.



8. Todavia – prossegue -, por engano, o mesmo débito foi informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, quando a entrega da dita declaração passou a ser trimestral, gerando, assim, declaração de débito em duplicidade.

9. As petições do interessado foram instruídas com os darfs de fls. 13 e 14, cartão CNPJ, contrato social (fls. 15/19 e 54/61) e cópias de DCTFs (fls. 32/53).

10. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 67/134.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 135 a 142. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 9.720, de 23 de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

MALHA DCTF. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXTINÇÃO DA LIDE. PAGAMENTO.

O pagamento revela o reconhecimento da procedência do lançamento e dá causa à extinção da lide.

MALHA DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.

Mantém-se a exigência se o interessado não traz aos autos provas de que ela teria decorrido de valor informado na DCTF em duplicidade.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/04/2006 (fls. 145). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/04/2006 (fls. 146).

No voluntário, o recorrente afiança que o crédito tributário da 1ª semana de janeiro de 1997 – código 0561 foi pago no prazo legal, sendo improcedente a autuação. Traz cópia do livro diário para comprovar que o fato gerador do imposto se refere ao pagamento de pró-labore em 30/12/1996, não se tratando de eventual 13º salário.

Recurso voluntário que compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 23/04/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 03/04/2006 (fls. 145) e interpôs o recurso voluntário em 20/04/2006 (fls. 146), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Nesta instância, toda a controvérsia cinge-se ao fato gerador do IRRF da 1ª semana de janeiro de 1997 (fls. 39), código 0561, no valor de R\$ 908,00, que, após a auditoria

da DCTF do 1º trimestre de 1997, considerando que o pagamento respectivo não foi encontrado, desembocou no lançamento de ofício aqui vergastado.

No DARF de fls. 13, que pretensamente extinguiria o crédito tributário lançado, há o registro de “Rendimento de Trabalho Assalariado”, “30-12-96” e data de vencimento em 08-01-97. Este pagamento foi alocado ao fato gerador confessado na DCTF de dezembro de 1996 (PA 30-12/96, Dt. Vcto. 08/01/97, valor do débito R\$ 908,00 – fls. 23, 33, 86 e 99).

A 1ª semana do IRRF de janeiro de 1997 abrangeu os dias de 29/12/1996 a 04/01/1997 (fls. 139). Desta forma, o fato gerador do IRRF - código 0561 do PA 30-12/96 não deveria ter sido confessado na DCTF de dezembro de 1996, como informado no parágrafo precedente, mas na DCTF do 1º trimestre de 1997.

Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte confessou o IRRF do fato gerador em debate em duplicidade, tanto na DCTF de dezembro de 1996, como na DCTF do 1º trimestre de 1997. Por isso, o pagamento foi vinculado ao crédito tributário da DCTF mais antigo, gerando a autuação em foco, pois ficou em aberto o IRRF-Código 0561 do fato gerador da 1ª semana de janeiro de 1997, confessado na DCTF do 1º trimestre de 1997.

O recorrente trouxe aos autos folhas do livro diário, este registrado em 20 de maio de 1998 (fls. 160), com o lançamento contábil no valor de R\$ 908,00, em 31/12/1996, referente ao IRRF que incidiu sobre o pró-labore dos sócios Thadeu D’Almeida Mattos e Ary D’Almeida Mattos (fls. 177 e 178).

Por tudo, deve-se cancelar a exação lançada, a uma, porque o IRRF em debate do fato gerador da 1ª semana de janeiro de 1997 deveria ter sido confessado na DCTF do 1º trimestre de 1997 (e não em ambas as DCTF, de dezembro de 1996 e do 1º trimestre de 1997); a duas, porque a prova contábil comprova que o fato gerador ocorreu na 1ª semana de janeiro de 1997 (fatos geradores de 29/12/1996 a 04/01/1997 - Ato Declaratório SRF/COSAR Nº 40, de 30 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 agosto de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

